



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Aratuípe

Segunda-feira • 19 de Fevereiro de 2024 • Ano XII • Nº 4877

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Antonio Marcos Araujo de Souza / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe - Bahia Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QKIYQUExQJLCQ0M4MDEXNT

Licitações



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, 01 - Centro - Aratuípe – Bahia
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83

AVISO DE JULGAMENTO DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024

A Agente de Contratação Oficial do Município de Aratuípe torna público, a quem possa interessar, o resultado do julgamento da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP de nº 006/2024, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUÍPE-BAHIA”**, apresentada via e-mail pela empresa **COMERCIAL DONA LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 39.750.160/0001-93, tendo sido julgada improcedente, cuja decisão, com o amparo da assessoria jurídica, segue transcrita abaixo:

Inicialmente, constata-se que a impugnação ora apresentada é tempestiva.

Em relação aos apontamentos consignados na impugnação em exame, entendemos que não procedem as alegações, eis que a exigência contida no item 9.20 do Termo de Referência que trata da qualificação técnica dos licitantes e que foi incluído após o acolhimento da primeira impugnação apresentada pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.723.567/0001-57, encontra amparo no art. 2º, inciso VI, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 da ANVISA, posto que o objeto da licitação em referência **não conforma atividade varejista (art. 2º, V, c/c o art. 5º, III, da RDC nº 16/2014), mas sim atividade de comércio atacadista, já que a contratação decorrente da licitação em referência será realizada entre pessoas jurídicas, com aquisição de quantidades variadas.**

Ressalte-se que compartilha do referido entendimento o E. Tribunal de Contas da União e a jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Diante do exposto, a Agente de Contratação julga **IMPROCEDENTE** a impugnação, e mantém o item 9.20 que foi incluído no Termo de Referência que trata da qualificação técnica dos licitantes, com a seguinte redação:

(...)

9.20. Os licitantes que desejarem participar dos lotes 01, 02 e 11 consignados no Termo de Referência deverão comprovar que possuem Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, bem como Alvará ou Licença Sanitária para o funcionamento expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante.

Aratuípe/Bahia, 19 de fevereiro de 2024.

Sara Jesus de Freitas da Silva
Agente de Contratação
Portaria GP nº 005/2023
(copelaratuípe@gmail.com)

COMERCIAL DONA LIMPEZA LTDA
COMERCIAL DONA LIMPEZA
CNPJ 39.750.160/0001-93
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 173.258.486
PC JOSE DANTAS DE MIRANDA Nº 80, CENTRO AMARGOSA-BA
CEP: 45300-000

Prezado(a) Sr. Pregoeiro,

Venho, em nome da empresa **Comercial Dona Limpeza Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **39.750.160/0001-93**, com sede na PÇ Jose Dantas de Miranda, nº 80, Bairro Centro, Cidade/BA, Emerson dos Santos Oliveira, portador da Carteira de Identidade RG nº 1370491107, Órgão Expedidor/UF SSP, CPF nº 038.330.795-33, residente e domiciliado na Rua Baixa de Areia, zona Rural, nesta cidade de Amargosa-Ba , CEP 45300-000, por meio desta correspondência, interpor recurso em relação à solicitação contida no edital do pregão eletrônico 006 para a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para os lotes 1 , 2 e 11

Gostaria de ressaltar que a minha argumentação se baseia nas jurisprudências disponíveis, assim como nas disposições da Lei de Licitações **14.133/2021**.

Primeiramente, cabe destacar que a exigência do AFE para os lotes 1,2, e 11 no edital para todas as empresas , sendo que a AFE é dispensado para as empresas varejistas , desta forma representa uma restrição desnecessária e desproporcional ao processo licitatório. Segundo a jurisprudência firmada pelos tribunais, a Administração Pública deve pautar suas exigências em critérios razoáveis, provisórios e objetivos, de forma a não restringir a concorrência do certo. Considerando a legislação de licitações em vigor e as jurisprudências relevantes, argumentamos que a exigência da AFE para os lotes 1 ,2 e 11 do edital pode ser considerada excessiva e prejudicial à concorrência.

*Bem como comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes **NÃO necessitam de Autorização de Funcionamento** de Estabelecimento. Segue uma tabela ilustrativa:

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 123/2019, do Tribunal de Contas da União, que estabelece a necessidade de critérios claros e objetivos para a definição das exigências nos editais de licitação. De acordo com esse precedente, a Administração Pública deve demonstrar a efetiva necessidade da exigência e sua relação direta com a garantia da qualidade e segurança dos produtos a serem adquiridos.

Além disso, é válido destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial nº 987654/2021, que estabeleceu que as exigências nos editais devem ser justificadas e fornecidas ao objeto da licitação, de modo a não inviabilizar a participação de empresas idôneas .

Diante do exposto, solicito a revisão da exigência do AFE para os lotes 1 , 2 e 11 do edital em questão, de forma a adequá-la aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Ressalto que, conforme as jurisprudências mencionadas e a legislação pertinente, é necessário demonstrar a relação direta entre a exigência e a qualidade e segurança dos produtos, bem como justificar a sua amplitude para evitar restrições ilimitadas à participação de fornecedores potenciais.

A exigência de autorização de funcionamento (AFE) concedida pela agência nacional de vigilância sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, por quanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias.

Portanto, entende-se que, a Autorização de Funcionamento (AFE) deve ser item obrigatório para habilitação jurídica das empresas atacadistas que interessarem no certame. Sendo as varejistas liberadas dessa exigência.

Antecipadamente pela atenção dispensada a este recurso e aguarde uma análise cuidadosa do caso. Fico à disposição para prestar qualquer informação adicional que se faça necessária.

Atenciosamente,
AMARGOSA-BA 15 DE FEVEREIRO 2023.



38.750.150/0001-55
COMERCIAL DONA LIMPEZA LTDA
CNPJ: 38.750.150/0001-55
EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA